



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092550-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDSON ROBERTO DE MOURA FERNANDES, são agravados ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55230

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2092550-09.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGVTE. : EDSON ROBERTO MOURA FERNANDES

**AGVDO. : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

AGVDA. : TELEFÔNICA BRASIL S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos morais – Magistrado que indeferiu o pedido do autor/agravante de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Razoabilidade – Pressupostos para concessão dos benefícios não evidenciados – Elementos que afastam a alegação de momentânea impossibilidade financeira – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Edson Roberto Moura Fernandes contra a r.decisão do Magistrado digitalizada às fls. 398/399 (dos autos principais) que, nos autos da ação de indenização por danos morais que ajuizou contra Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e Outro, indeferiu o pedido do autor/agravante de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso. Dispensada a contraminuta, ante a ausência de prejuízo aos agravados e posto que não estabelecida a relação jurídico-litigiosa nos autos principais.

Nos termos do que dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Referido diploma legal dispõe, ainda, em seu art. 99, parágrafo 4º, que: “A *assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Todavia, dispõe o parágrafo 1º, do último artigo supracitado (art. 99), que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Na hipótese, observo que o autor/agravante não comprovou que efetivamente preenche os requisitos legais para a concessão da benesse, principalmente porque **a prova documental juntada aos autos não comprova a condição de necessitado**, o que milita em seu desfavor, tornando evidente que não faz, de fato, jus à concessão dos benefícios.

E, a presunção é de que tenha recursos suficientes para pagar as custas e despesas do processo, principalmente porque, embora afirme estar “desempregado” (fls. 01), instado a comprovar a alegada hipossuficiência (cf. r.despacho de fls. 66/71), quedou-se inerte, deixando de cumprir integralmente a decisão.

Ademais, sequer instruiu o recurso com cópias de suas declarações de “Imposto de Renda” (03 últimos anos), todos os cartões de crédito em seu nome (03 últimos meses), extratos bancários de todas as contas em seu nome (03 últimos meses), para uma melhor análise da controvérsia colocada em juízo, providencia que a ele incumbia, quedando-se inerte.

Por esses motivos, entende-se que o agravante tem recursos suficientes para arcar com o pagamento, podendo, efetivamente, não estar em situação financeira confortável atualmente, mas seguramente não se encontra em situação excepcional que justifique a concessão da benesse.

Por seu turno, Guilherme Rizzo Amaral afirma que “O *Judiciário não é rigoroso na análise da concessão da Justiça Gratuita tornando o processo um negócio sem risco para o autor da ação* -, e

ainda não reage de forma vigorosa para punir a litigância de má-fé a aventureira” (A proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. In TESHEINER, José Maria (Org.). Processos Coletivos. Porto Alegre: HS Editora, 2012, p. 267”).

Observa-se, ainda, que, embora a contratação de advogado particular não impeça a concessão da gratuidade (CPC, art. 99, parágrafo 4º), é um adendo no sentido de realçar que o autor não é pobre na acepção jurídica do termo.

Vê-se que, não obstante a dificuldade financeira retratada nestes autos, tal circunstância não o impediu de exercer a defesa de seus interesses perante o Poder Judiciário, estando devidamente representado por patrono constituído nos autos.

De outro lado, como de praxe por esta Relatora, em consulta ao nome do autor no *site* desta Egrégia Corte de Justiça (www.tjsp.jus.br), cuja maioria dos processos são públicos e notórios, nota-se que o agravante propôs outras 07 (sete) demandas semelhantes, com pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e pleiteando indenizações por danos morais, o que causa certa estranheza, competindo ao juízo acautelar-se diante da notória banalização dos feitos referentes a danos morais, sendo certo que o benefício da gratuidade não tem por escopo dar guarida a ânimo litigante como o da autora, mas sim possibilitar, a quem não possui condições, ter acesso ao Poder Judiciário, hipótese diversa a da agravante.

Ressalte-se que esta Relatora comunga do entendimento daqueles que recepcionam a concessão da gratuidade com base em estrita necessidade do acesso à Justiça e impossibilidade de assumir o encargo.

Desse modo, não comprovado pelo agravante situação financeira precária que o impossibilite de arcar com as custas processuais e demais despesas que se fizerem necessárias, de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora